



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Estabelece normas gerais sobre a criação e funcionamento das organizações da sociedade civil de bombeiros voluntários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre os bombeiros voluntários.

Art. 2º Os bombeiros voluntários são organizações da sociedade civil, de natureza associativa e abrangência municipal, que atuam de forma autônoma ou quando necessário em conjunto com os corpos de bombeiros militares nas ações de defesa civil, busca e salvamento, prevenção e controle a incêndios, promoção à saúde, entre outras.

§1º Após a constituição ou alteração estatutária, os bombeiros voluntários deverão informar à Secretaria Estadual de Segurança Pública do respectivo ente a oficialização do respectivo serviço.

Art. 3º A atividade dos bombeiros voluntários, de caráter privado, mas de interesse público, é exercida para a preservação da tranquilidade pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente.

§1º A atividade descrita no *caput* não gera nenhum ônus, vínculo ou responsabilidade para o Poder Público, salvo as obrigações decorrentes da legislação.

§2º Aos bombeiros voluntários se aplicam os termos da lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 4º É vedada a criação de mais de uma associação de bombeiros voluntários em um Município.

Parágrafo único: os estatutos de criação dos bombeiros voluntários deverão prever a inclusão e exclusão de seus associados, inclusive por questões disciplinares, conforme código civil, devendo ser observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º Somente poderão atuar como bombeiros voluntários os aprovados em curso inicial de formação, cujo conteúdo programático contenha minimamente as seguintes disciplinas:

- I – Prevenção contra incêndio e pânico;
- II – Primeiros Socorros e/ou Atendimento pré-hospitalar;
- III – Combate a incêndios;
- IV – Salvamento diversos;
- V – Ações de Defesa Civil;
- VI - Direitos humanos;
- VII – Promoção de igualdade de gênero e raça.

Art. 6º Na hipótese de atuação de bombeiros voluntários em conjunto com agentes ou órgãos do poder público, deverá ser estabelecido um comando unificado.

Parágrafo único. É vedado a qualquer agente ou órgão do poder público impedir ou restringir, sem justa causa, a atuação dos bombeiros voluntários, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Art. 7º Os bombeiros voluntários e seus associados poderão ser responsabilizados civilmente por seus atos, na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 8º Os bombeiros voluntários poderão ser responsabilizados penalmente por seus atos, na forma do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 9º Os bombeiros voluntários poderão usar uniformes, insígnias e distintivos, desde que não se confundam com os de agentes do poder público.

Art. 10. Os bombeiros voluntários não portarão arma de fogo nem instrumentos de menor potencial ofensivo, ressalvados equipamentos estritamente relacionados com a atividade.

Art. 11. Os veículos dos bombeiros voluntários, quando em atendimento de ocorrências, poderão utilizar sinais luminosos e sonoros e gozarão de prioridade no trânsito, incluindo livre circulação e estacionamento.

§ 1º O abuso das prerrogativas descritas no *caput* ensejará a responsabilização do associado na forma da lei e regulamento interno da associação.

Art. 12. Ficam os municípios autorizados a solicitarem o uso da linha de emergência 193 à operadora responsável para os serviços instituídos de acordo com esta Lei.

Art. 13. Aplica-se aos corpos de bombeiros voluntários o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 para recebimento de recursos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo Federal a criação de ação orçamentária específica para a indicação de recursos federais aos Bombeiros Voluntários.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é incluir os corpos de bombeiros voluntários no ordenamento jurídico do País.

Os corpos de bombeiros voluntários são organizações da sociedade civil que apoiam os corpos de bombeiros militares ou atuam de forma isolada, quando não há sede destas corporações na localidade.

Em 2009, pesquisa do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT) revelou que apenas 11% das cidades brasileiras possuíam unidade de bombeiros militares.

Em 2018 a Revista Emergência – edição de julho, publicou matéria sobre a realidade do serviço de bombeiro no país e retratou que apenas 19,28 % dos municípios brasileiros contavam com postos de bombeiros.

Sua importância reside, portanto, na necessidade de uma pronta resposta a incêndios, enchentes, deslizamentos de terra e outras calamidades, para salvar vidas.

Os bombeiros voluntários são uma iniciativa da sociedade civil organizada e uma realidade mundial há séculos.

Nos Estados Unidos, há mais de 1,2 milhão de bombeiros, dos quais quase 800 mil são voluntários.

Em Portugal, existem mais de 400 associações humanitárias de bombeiros voluntários, a mais antiga datando de 1871. São mais de 40 mil bombeiros voluntários.

Na Alemanha, há cerca de 1 milhão de bombeiros, dos quais 93,5% são voluntários.

No Brasil, o registro da sua origem são os bombeiros voluntários de Joinville, entidade que atua desde 1892.

Atualmente são mais de 31 corporações em Santa Catarina e 54 no Rio Grande do Sul, estados com a maior presença de bombeiros voluntários.

O *caput* do art. 144 prevê que a segurança pública é responsabilidade de todos, o que alcança as organizações da sociedade civil criadas para essa finalidade, embasando a atuação dos bombeiros voluntários e não invadindo as atribuições dos bombeiros militares, que não são exclusivas do poder público.

Em face do exposto, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto.

Sala das Sessões,

IVETE DA SILVEIRA
Senadora – MDB/SC